

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.170/92-79

LADS

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.942

Recurso nr.: 79.734 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : LILIANE BATISTA LEITE DE SOUZA

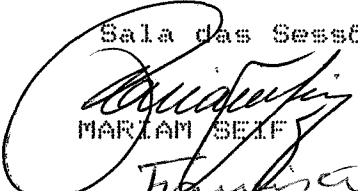
Recorrida : DRF EM CURVELO - MG.

ARBITRAMENTO - DECORRENCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

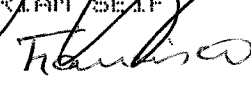
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LILIANE BATISTA LEITE DE SOUZA**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

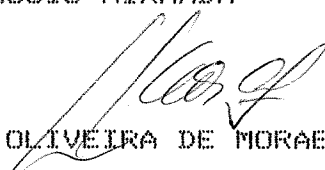
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.170/92-79

RECURSO NR.: 79.734

ACORDAO NR.: 101-86.942

RECORRENTE : LILIANE BATISTA LEITE DE SOUZA

R E L A T O R I O

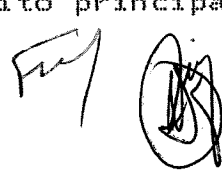
Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa CASA JOTA LEITE LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1987, considerou o fisco que esse lucro arbitrado foi presumidamente distribuído aos sócos, na proporção do capital social, na forma prevista no art. 403 do RIR/80.

Diante disso lavrou contra a sócia LILIANE BATISTA LEITE DE SOUZA, detentora de 33,33% do capital social, o Auto de Infração de fls. 01/04, onde foi submetido à tributação na cédula "F" o valor do lucro a si distribuído, guardada a proporção acima, e na cédula "C", 5% do valor que tenha servido de base para o arbitramento, a título de pro-labore.

A causa do arbitramento está em que a referida empresa não apresentou a documentação lastreadora dos lançamentos contábeis apesar de intimada sucessivas vezes.

Na tempestiva impugnação interposta contra a exigência, a interessada se reporta à defesa apresentada no processo da pessoa jurídica, por se tratar da mesma matéria de fato do processo principal.

Pela decisão de fls. 15/17, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, eis que no feito principal instaurado contra a empresa a impugnação fora indeferida.

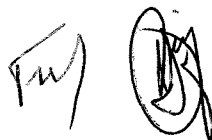


PROCESSO NR. 10620-000.170/92-79

Acórdão nr. 101-86.942

Em suas razões de recurso de fls. 21/22, pede a recorrente seja considerada a mesma fundamentação e provas do processo matriz.

E o relatório.

Two handwritten signatures or initials, one appearing to be 'FW' and the other a more complex scribble, likely representing the signatories of the report.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620-000.170/92-79

ACORDAO NR. 101-86.942

V O I O

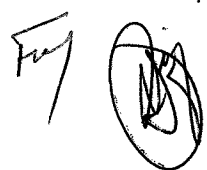
Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.185), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, mantido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, negando provimento ao recurso da empresa.

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento tributável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa do sócio ou acionista, conforme previsão contida no art. 35 do mesmo regulamento, (regra vigente até 01/01/89, quando foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas), e na cédula "C", 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo nr. de administrador quando desconhecidos os valores da remuneração (art. 404, parágrafo único, "a").

Registre-se que somente a partir de 1o. de janeiro de 1992, o lucro arbitrado será apurado mensalmente e, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Lei 8.383/91, art. 41, parágrafos 1o. e 2o.).



PROCESSO NR. 10620-000.170/92-79

Acórdão nr. 101-86.942

Nessas condições a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexso causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz no tocante a matéria que refletiu na pessoa da sócia, a mesma sorte terá o processo decorrente formalizado contra essa mesma sócia.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

